



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 753930 - SP (2022/0205031-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : MARCIO ANTONIO MARCONDES PEREIRA
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO MARCONDES PEREIRA - SP132684
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : E C B C
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE FIXOU ALIMENTOS EM FAVOR DE MENOR DE IDADE. PRISÃO CIVIL DECRETADA. *WRIT* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO FEITO. AFIRMADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO DE PLANO. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. NECESSIDADE PRESUMIDA DOS ALIMENTOS. CAPACIDADE FINANCEIRA DO EXECUTADO QUE NÃO PODE SER VERIFICADA NA VIA ELEITA. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO STJ AUTORIZA A RETOMADA DO CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL NO REGIME FECHADO. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Não é admissível a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo de cabível recurso ordinário. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. A deficiência da instrução do *habeas corpus* impossibilita aferir eventual constrangimento ilegal suportado pelo paciente, em especial a respeito das alegações de que (i) efetuou o depósito de substancial quantia na execução; (ii) o crédito executado não possui caráter emergencial; e (iii) não tem condições financeiras de adimplir a obrigação alimentar assumida

3. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, na via estreita do

habeas corpus, que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que o evidenciem. Inocorrência no caso em análise.

4. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a real capacidade financeira do paciente não pode ser verificada em *habeas corpus* que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos. Precedentes.

5. Na linha da recente jurisprudência da Terceira Turma, *considerando o cenário atual da pandemia, que apresenta significativo aumento do número de imunizados pela vacina contra o Covid-19, a redução do número de novos casos e de óbitos no país, a flexibilização das regras de isolamento social e a inadequação de se continuar penalizando o alimentando menor, impedindo o cumprimento da prisão do devedor de alimentos no regime fechado, impõe-se a revisão da jurisprudência destacada com a retomada gradual do uso da medida coercitiva para dobrar a renitência do devedor, de modo a efetivamente proteger e observar o melhor interesse da criança e do adolescente* (HC nº 693.268/GO, da minha relatoria, DJe de 17/12/2021).

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 23 de agosto de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 753930 - SP (2022/0205031-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : MARCIO ANTONIO MARCONDES PEREIRA
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO MARCONDES PEREIRA - SP132684
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : E C B C
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE FIXOU ALIMENTOS EM FAVOR DE MENOR DE IDADE. PRISÃO CIVIL DECRETADA. *WRIT* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO FEITO. AFIRMADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO DE PLANO. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. NECESSIDADE PRESUMIDA DOS ALIMENTOS. CAPACIDADE FINANCEIRA DO EXECUTADO QUE NÃO PODE SER VERIFICADA NA VIA ELEITA. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO STJ AUTORIZA A RETOMADA DO CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL NO REGIME FECHADO. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Não é admissível a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo de cabível recurso ordinário. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.
2. A deficiência da instrução do *habeas corpus* impossibilita aferir eventual constrangimento ilegal suportado pelo paciente, em especial a respeito das alegações de que (i) efetuou o depósito de substancial quantia na execução; (ii) o crédito executado não possui caráter emergencial; e (iii) não tem condições financeiras de adimplir a obrigação alimentar assumida
3. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, na via estreita do

habeas corpus, que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que o evidenciem. Inocorrência no caso em análise.

4. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a real capacidade financeira do paciente não pode ser verificada em *habeas corpus* que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos. Precedentes.

5. Na linha da recente jurisprudência da Terceira Turma, *considerando o cenário atual da pandemia, que apresenta significativo aumento do número de imunizados pela vacina contra o Covid-19, a redução do número de novos casos e de óbitos no país, a flexibilização das regras de isolamento social e a inadequação de se continuar penalizando o alimentando menor, impedindo o cumprimento da prisão do devedor de alimentos no regime fechado, impõe-se a revisão da jurisprudência destacada com a retomada gradual do uso da medida coercitiva para dobrar a renitência do devedor, de modo a efetivamente proteger e observar o melhor interesse da criança e do adolescente* (HC nº 693.268/GO, da minha relatoria, DJe de 17/12/2021).

6. *Habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado por MARCO ANTÔNIO MARCONDES PEREIRA (IMPETRANTE) em favor de E C B C (E), apontando como ato coator acórdão proferido pela 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), da relatoria da Desembargadora FERNANDA GOMES CAMACHO, que denegou a ordem no *Habeas Corpus* nº 2100097-08.2022.8.26.0000 lá impetrado, em virtude de legalidade do decreto de prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar, assim ementado:

"Habeas Corpus" – Impetração contra decreto de prisão civil por débito alimentar – Alegação de impossibilidade de arcar com o pensionamento – Execução em trâmite desde 2016, sem atingir seu objetivo, ante a recalcitrância do devedor em cumprir sua obrigação – Abrandamento da pandemia da Covid-19 que autoriza que a prisão seja cumprida em regime fechado – Alteração do rito para o da penhora que somente pode ocorrer mediante concordância do credor – Discordância – Indeferimento correto – Inadimplência incontroversa – Ordem denegada (e-STJ, fl. 15).

O impetrante sustentou que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal no seu direito de ir e vir, porque **(1)** ao longo do cumprimento de sentença de alimentos promovido por sua filha, não obstante ter realizado pagamentos substanciais para se livrar de prisões civis já decretadas, vem sendo aniquilado pela ganância da genitora da exequente que cobra dívida infundável, a qual ele não tem condições financeiras de pagar; **(2)** a medida extrema da prisão civil é desproporcional pois não há perigo de vida para a exequente que vem recebendo o necessário para sua sobrevivência dentro das possibilidades do executado, que já demonstrou que não tem condições de adimplir com a obrigação, deixando de ser urgentes os alimentos, devendo ser convertido o rito processual para o da penhora; e **(3)** a pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19) destruiu a saúde pública e a economia mundial, especialmente a do Brasil, atingindo milhões de pessoas que se encontram em estado de insolvência civil e penúria, sendo o paciente uma delas, além do mais, apesar das medidas sanitárias terem sido abrandadas, elas não se mostram seguras dentro sistema carcerário, o que coloca em risco sua a vida.

A Presidência do STJ indeferiu a liminar (e-STJ, fls. 23/25).

Recebi as informações (e-STJ, fls. 28/31).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. Subprocurador-Geral da República, Dr. ANTÔNIO CARLOS MARTINS SOARES, opinou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 35/39)

É o relatório.

VOTO

De início, cabe ressaltar que nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, não se admite a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível, em especial no caso em que se impugnou acórdão que denegou a ordem em outro *writ* na instância precedente, no qual seria adequado a interposição de recurso ordinário.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". LATROCÍNIO. PLEITOS DE DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ALEGADAMENTE ILÍCITAS E DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA HOMICÍDIO. PEDIDOS DEDUZIDOS EM RECURSO ESPECIAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLO EXAME. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DO RECURSO PRÓPRIO. INADMISSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. **"Concede-se "habeas corpus" sempre que alguém está sofrendo ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal), não cabendo sua utilização como substitutivo de recursos ordinário, extraordinário e especial, tampouco como sucedâneo de revisão criminal ou de agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial" (AgRg no HC n. 619.986/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 20/11/2020).**

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC nº 700.134/AP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado aos 7/12/2021, DJe de 13/12/2021, sem destaque no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO "HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. "HABEAS CORPUS" IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO CABÍVEL. INVIABILIDADE. ARGUMENTOS NÃO EXAMINADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES RELACIONADAS À CONDIÇÃO ECONÔMICA DA ALIMENTANDA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. **A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de não ser admissível a utilização de "habeas corpus" como sucedâneo ou substitutivo de recurso cabível.**

2. *É impossível o exame em "habeas corpus" de argumentos não analisados pelo acórdão proferido pelo Tribunal de origem.*

3. *É inviável a apreciação de fatos e provas pela via estreita do "habeas corpus".*

4. *Agravo interno desprovido.*

(AglInt no HC nº 629.081/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 29/3/2021, DJe de 6/4/2021, sem destaque no original)

"HABEAS CORPUS". AÇÃO DE GUARDA DE MENOR. "WRIT" UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AÇÃO DE GUARDA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO DE CRIANÇA PARA ABRIGAMENTO INSTITUCIONAL. FORMAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO ENTRE O MENOR E A PRETensa FAMÍLIA GUARDIÃ PROVISÓRIA. PRIMAZIA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR EM DETRIMENTO DE COLOCAÇÃO EM ABRIGO INSTITUCIONAL. PRECEDENTES. CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO DEVE SER SOPEADO COM O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ILEGALIDADE MANIFESTA DA DECISÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. **Não é admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.**

[...]

4. *Ordem de habeas corpus concedida de ofício.*

(HC nº 517.365/RS, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 27/8/2019, DJe de 29/8/2019, sem destaque no original)

Não obstante tal orientação jurisprudencial, existe, excepcionalmente, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, na hipótese em que se verificar que alguém sofre ou está sofrendo constrangimento em sua liberdade de locomoção em virtude de decisão manifestamente ilegal ou teratológica, o que não é o caso, como se verá a seguir.

Verifica-se que o Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões do Foro Cível Central da Capital de São Paulo decretou a prisão civil de E, nos autos do cumprimento de sentença alimentar promovido contra ele (Proc. nº 1022205-41.2016.8.26.0100), por sua filha menor, M E DE S B (M), que visava o recebimento da obrigação inadimplida referente ao período de novembro de 2015 a janeiro de 2019, e das parcelas que se vencerem no curso do processo.

De acordo com as informações recebidas da autoridade apontada como coatora, o presente cumprimento de sentença de alimentos foi promovido aos 7/3/2021 e, nos sete anos que tramitam outras execuções, E somente pagou a pensão devida sob a pressão do decreto prisional, tendo ele somente em 2019 ajuizado a revisional de alimentos.

O TJSP informou, ainda, que (i) não havia que se falar em falta de urgência no recebimento dos alimentos, pois a exequente tinha somente 13 anos de idade, sendo presumida a sua necessidade; e (ii) a população local está devidamente vacinada, sendo necessário retomar o andamento das ações da execução (e-STJ, fls. 28/31).

Feito este breve relato, de acordo com os pouquíssimos documentos que instruem o feito, sobreveio o presente *habeas corpus*, pelas razões expostas no relatório, no qual se discute se há ilegalidade flagrante ou teratologia na decisão que decretou a prisão civil do paciente e também no acórdão do TJSP que a manteve no julgamento do *writ* lá impetrado.

O inconformismo não merece prosperar.

(1) Da deficiência na instrução do *habeas corpus* e ausência de apresentação de prova pré-constituída apta a possibilitar a aferição da alegado constrangimento ilegal

Cumprе registrar que a deficiência na instrução deste *writ* impossibilita aferir eventual constrangimento ilegal suportado pelo paciente, em especial no que se refere as alegações de que (i) ele efetuou o depósito de substancial quantia na execução; (ii) o crédito executado não possui caráter emergencial; e (iii) ele não tem condições

financeiras de adimplir a obrigação alimentar assumida.

A impetração, com efeito, veio instruída apenas com a inicial do *habeas corpus* e com o acórdão proferido pelo Tribunal bandeirante, que denegou a ordem no *writ* lá impetrado, quando o ideal seria a juntada, ao menos, das cópias da inicial da execução, de eventual justificativa apresentada para o inadimplemento da obrigação alimentar, do decreto prisional, dos pagamentos realizados na execução, da comprovação da alegada impossibilidade absoluta de pagar os alimentos, da planilha atualizada do débito, o que não se verificou.

Nessa marcha, a jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que em ***sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado*** (AgRg no HC nº 493.617/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe de 30/4/2019, destaquei).

No mesmo sentido, ainda, os seguintes julgados desta eg. Corte Superior:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA PETIÇÃO INICIAL. DECRETO DE PRISÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUPOSTA ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NO "WRIT".

1. O "writ" não foi instruído de forma adequada, pois não foram juntados, com a inicial, os documentos necessários para sua apreciação, tais como a cópia integral da petição inicial e do decreto de prisão civil, elementos indispensáveis para o exame da questão subjacente. Assim, ausente prova da suposta ilegalidade do decreto prisional, não é possível a concessão da liminar pretendida.

2. Na via estreita do "habeas corpus", não é possível o exame aprofundado de provas com a finalidade de averiguar a suposta impossibilidade de pagamento do débito. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC nº 316.670/ES, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 2/6/2015, DJe de 10/6/2015, sem destaque no original).

PROCESSUAL CIVIL. "HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. "WRIT" UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO "WRIT" E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA ILEGALIDADE APONTADA. CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO "WRIT". PRECEDENTES. DESEMPREGO, POR SI, NÃO É SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRECEDENTES. INADIMPLEMENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAS QUE VENCERAM NO CURSO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. FATOS INDICATIVOS DA

DESÍDIA E DA OMISSÃO EM RELAÇÃO AO BEM ESTAR DO ALIMENTADO. "HABEAS CORPUS" DENEGADO.

[...]

2. A deficiência da instrução do "writ" e a inexistência de provas pré-constituídas de que não tem condições financeiras de adimplir a obrigação alimentícia para com o filho e de que sobrevive apenas de "bicos", impossibilitam a aferição da ilegalidade apontada do decreto de prisão.

[...]

7. "Habeas corpus" denegado.

(HC nº 465.321/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 9/10/2018, DJe de 18/10/2018, sem destaque no original).

Além do mais, as supostas ilegalidades sofridas pelo paciente estão sendo discutidas na via estreita do *habeas corpus* que, como sabido, não admite dilação probatória e o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, incumbindo ao interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meios de documentos que evidenciem a sua existência, o que não ocorre no caso.

Neste cenário, considerando a deficiência na instrução da impetração, a ausência de prova pré-constituída da suposta ilegalidade sofrida e, em virtude da via eleita não admitir o revolvimento de matéria controvertida e probatória, os referidos temas não podem ser aqui enfrentados, devendo serem analisados nas vias judiciais adequadas.

A este respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA ATUAL. ADEQUAÇÃO AO ENUNCIADO SUMULAR 309/STJ. CAPACIDADE FINANCEIRA DA ALIMENTANTE. AFERIÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A EVIDENCIAR A IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE PAGAMENTO DA TOTALIDADE DO DÉBITO ALIMENTAR, NOS MOLDES PRECONIZADOS NO §2º DO ART. 528 DO CPC. BASE DE CÁLCULO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO QUE NÃO RETIRA A LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MUDANÇA DA CAPACIDADE ECONÔMICA EM RAZÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO E NASCIMENTO DE OUTROS FILHOS QUE DEVE SER DISCUTIDA EM AÇÃO PRÓPRIA. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL. RETROATIVIDADE A PARTIR DA CITAÇÃO DAS EXEQUENTES NESTA DEMANDA. PRECEDENTES. PRISÃO CIVIL. REGIME DE CUMPRIMENTO DURANTE A PANDEMIA APÓS A PERDA DE EFICÁCIA DO ART. 15 DA LEI 14.010/2020.

[...]

4. Necessidade, a par do rito célere e de cognição sumária do "habeas corpus", de serem colacionadas aos autos provas pré-constituídas hábeis a comprovar os fatos alegados e a evidenciar a impossibilidade atual e absoluta da alimentante em adimplir a totalidade do débito, nos moldes preconizados no §2º, do art. 528, do Código de Processo Civil.

[...]

12. RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO E ORDEM DE "HABEAS CORPUS" PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(RHC nº 144.872/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO

INFÂNCIA E JUVENTUDE. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. EXCEÇÃO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DO MENOR. INEXISTÊNCIA. "HABEAS CORPUS". ILEGALIDADE. CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXAME. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. "Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, salvo risco evidente à integridade física e psíquica da criança, não é do seu melhor interesse o acolhimento institucional, cuja legalidade pode ser examinada na via estreita do habeas corpus" (HC 520.226/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

2. O rito do "habeas corpus" não comporta dilação probatória, sem embargo do exame de questões de fato demonstradas em prova pré-constituída. Precedentes.

[...]

4. *Ordem concedida.*

(HC nº 548.918/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 3/3/2020, DJe de 9/3/2020, sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. "HABEAS CORPUS". CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE FIXOU ALIMENTOS EM FAVOR DE MENOR. INADIMPLENTO REITERADO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. "WRIT" UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA PRISÃO CIVIL ATÉ O LIMITE MÁXIMO PERMITIDO PELO NCPC. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, na via estreita do "habeas corpus", que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a sua existência, o que não ocorre no caso em análise.

4. *"Habeas corpus" não conhecido.*

(HC nº 718.488/PR, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 22/2/2022, DJe de 24/2/2022, sem destaque no original)

No mais, não é possível acolher a afirmada existência de flagrante constrangimento ilegal teria suportado pelo paciente com a decretação da sua prisão civil pelo Juízo da execução porque os seus fundamentos são desconhecidos. E o acórdão proferido pelo TJSP também não revela nenhuma ilegalidade flagrante, como se pode observar da sua motivação que, por oportuno, transcrevo:

Da análise dos autos em primeiro grau, observa-se que a ação de execução foi ajuizada em 07 de março de 2016, ou seja, há longos

sete anos, o que é mesmo reconhecido pelo impetrante na exordial. Durante seu trâmite verifica-se que o paciente somente procedeu a pagamentos sob a pressão do decreto prisional, sempre alegando que não podia pagar o valor fixado. No entanto, apenas ajuizou a ação revisional em 2019.

Deste modo, não existe dúvida acerca da existência de seu débito, o que ele, aliás, não nega.

Como bem decidido pelo primeiro grau, a conversão do rito da prisão para o da penhora somente pode ocorrer com a concordância da exequente, o que não aconteceu.

Ora, a execução foi ajuizada quando vencidas apenas três prestações e se até o momento não foi extinta, tal fato se dá pela recalcitrância do paciente em arcar com sua obrigação, deixando com que o débito se avolume a cada dia, não havendo que se falar em falta de urgência para os pagamentos, cuja demora prejudica a alimentanda que conta com 13 anos de idade, sendo presumidas suas necessidades.

Neste sentido, o d. Procurador de Justiça oficiante se manifestou ao afirmar que '(...) o que se vê no presente caso, em verdade, é que o paciente adota manobras para se furtar ao cumprimento de suas obrigações, em uma ação que tramita desde 2016 e cujo andamento é prejudicado por suas atitudes, já que reiteradamente impugna decisões do juízo de origem e faz pagamentos parciais apenas para evitar sua prisão (...)’ (fl. 118)

Suas alegações relativas ao perigo de permanecer em cárcere em razão da pandemia, também não se sustentam, tendo em vista que atualmente a população está vacinada, sendo necessário se retomar o andamento das ações de execuções de alimentos, sob pena de se ferir o direito dos alimentandos ao recebimento do que lhes é devido.

Ademais, como explanado no despacho inicial e seguindo o posicionamento do C. STJ, “Com o avanço da vacinação no país, os governos estaduais e municipais flexibilizaram as normas de isolamento social. Nesse contexto, segundo Moura Ribeiro, já não se justifica a suspensão da prisão fechada para os devedores de pensão alimentícia, diretriz que, no período mais grave da crise sanitária, impôs sacrifícios aos alimentandos. ‘Assim, deve ser retomado o mecanismo extremo, mais eficaz para forçar o cumprimento da obrigação, de modo a não sacrificar os sujeitos de direito que devem ter seus interesses prioritários preservados’, concluiu o relator.”

Portanto, nenhum reparo merece a decisão proferida pelo primeiro grau (e-STJ, fls. 16/17, sem destaque no original).

Desse modo, diferentemente do que foi sustentado na impetração, não se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia no acórdão que manteve a prisão civil de E, que foi recalcitrante e desidioso no sustento de sua filha menor, pois somente cumpria a obrigação alimentar quando via decretada sua prisão civil, mostrando que somente a medida coercitiva e extrema surtia o efeito desejado.

(2) Da necessidade dos alimentos pela menor alimentanda

Embora não seja possível analisar a alegação de que a credora não necessita dos alimentos e que não há risco alimentar pelas razões já expostas, cabe consignar que o acórdão impugnado consignou que ela é menor de idade, de modo que as suas necessidades são presumidas e ostentam nível máximo de exigibilidade.

A este respeito, esta Corte Superior, no julgamento do HC nº 392.521/SP, da Relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 1º/8/2017, anotou que os *alimentos devidos aos filhos menores ou incapazes, ostentam nível máximo de exigibilidade, sendo o cuidado com a prole, enquanto menor ou incapaz, fruto do amálgama de obrigações biológicas oriundas da reconhecida incapacidade de autossustento, e imposições legais, que vão para além das relações de afeto que usualmente existem entre ascendentes e descendentes, e condicionam os ascendentes a mais que uma simples manutenção física da prole, abrangendo todo o conjunto de aporte necessário a um desenvolvimento sadio dos filhos.*

Em outro julgado, o STJ decidiu que ***o direito a alimentos é urgente pela mera circunstância de que visa garantir a própria sobrevivência do beneficiário, não havendo espaço para interpretação diversa*** (REsp nº 1.557.248/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 15/2/2018).

Como já dito, para se acolher a alegação do impetrante de que não há urgência na recebimento dos alimentos pela credora (que tem somente 13 anos de idade), seria imprescindível a produção de prova, o que não é possível de ser feito na via eleita pelo paciente.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU LIMINARMENTE A ORDEM. INSURGÊNCIA DO IMPETRANTE.

[...]

3.1. Afastamento da necessidade e urgência da verba alimentar que somente poderia ser apurada mediante dilação probatória - incabível na via mandamental.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no HC n. 540.211/SC, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado aos 30/8/2021, DJe de 2/9/2021, sem destaque no original)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DAS TRÊS PRESTAÇÕES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO E DAS VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. BINÔMIO POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE E NECESSIDADE DO ALIMENTADO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO HABEAS CORPUS. PANDEMIA. CENÁRIO ATUAL. RETOMADA DA PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. "O habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica

do devedor, a necessidade do credor e o eventual excesso do valor dos alimentos. Precedentes" (HC 287.305/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 26/9/2014).

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no HC nº 729.296/SP, relator Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 27/6/2022, DJe de 1º/7/2022, sem destaque no original)

(3) Da (in)capacidade financeira do alimentante

Sustentou-se a impossibilidade financeira de E de adimplir o débito alimentar, da forma como foi estipulado judicialmente, sob o fundamento de que o país atravessa grave crise financeira em virtude dos efeitos da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), inclusive o paciente.

A este respeito, a jurisprudência desta eg. Corte Superior, que já proclamou que a real capacidade financeira do alimentante não pode ser verificada em *habeas corpus* porque, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e nem sequer admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA ATUAL. ADEQUAÇÃO AO ENUNCIADO SUMULAR 309/STJ. CAPACIDADE FINANCEIRA DA ALIMENTANTE. AFERIÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A EVIDENCIAR A IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE PAGAMENTO DA TOTALIDADE DO DÉBITO ALIMENTAR, NOS MOLDES PRECONIZADOS NO §2º DO ART. 528 DO CPC. BASE DE CÁLCULO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO QUE NÃO RETIRA A LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MUDANÇA DA CAPACIDADE ECONÔMICA EM RAZÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO E NASCIMENTO DE OUTROS FILHOS QUE DEVE SER DISCUTIDA EM AÇÃO PRÓPRIA. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL. RETROATIVIDADE A PARTIR DA CITAÇÃO DAS EXEQUENTES NESTA DEMANDA. PRECEDENTES. PRISÃO CIVIL. REGIME DE CUMPRIMENTO DURANTE A PANDEMIA APÓS A PERDA DE EFICÁCIA DO ART. 15 DA LEI 14.010/2020.

[...]

3. Inviabilidade de perscrutar, dentro do limitado espectro cognitivo do "writ", a capacidade econômica do devedor.

[...]

12. RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO E ORDEM DE "HABEAS CORPUS" PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(RHC nº 144.872/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado aos 11/5/2021, DJe de 14/5/2021, sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. FILHOS MENORES. DECISÃO EM AGRAVO

DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE (SÚMULA 691/STF). CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. AGRAVO DESPROVIDO. ORDEM DENEGADA.
[...].

3. O "habeas corpus" é via imprópria para ampla dilação probatória acerca da capacidade do alimentante, exigindo a pronta comprovação da aventada ilegalidade por meio de prova pré-constituída.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no HC nº 633.149/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 27/4/2021, DJe de 6/5/2021, sem destaque no original).

Nessa toada, os documentos que instruem o presente *writ* não comprovam, de plano e de forma segura, a afirmada incapacidade financeira de E para arcar com a obrigação alimentar, devendo a matéria ser examinada com profundidade, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, em ação adequada, como na revisional de alimentos, que foi ajuizada somente em 2019.

(4) Da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19)

Por derradeiro, o impetrante sustentou que em virtude ainda da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), não é recomendável o cumprimento da sanção no regime fechado, pois isso coloca em risco a própria vida do paciente.

A este respeito, o Tribunal bandeirante consignou, como visto na transcrição supracitada, que não se sustenta tal alegação, na medida em que atualmente a população está vacinada, sendo necessário retomar o andamento das execuções de alimentos, sob pena de ferir o direito dos alimentandos ao recebimento do que lhes é devido.

Observa-se que o acórdão impugnado decidiu em harmonia com os recentíssimos julgados da Terceira Turma do STJ, que considerando o cenário atual da pandemia (que apresenta significativo aumento do número de imunizados pela vacina contra o Covid-19), a redução do número de novos casos e de óbitos no país, a flexibilização das regras de isolamento social e a inadequação de se continuar penalizando o alimentando menor, impedindo o cumprimento da prisão do devedor de alimentos no regime fechado, decidiu pela retomada gradual do uso da medida coercitiva para dobrar a renitência do devedor, de modo a efetivamente proteger e observar o melhor interesse da criança e do adolescente, como se pode observar dos seguintes precedentes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. "HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CABIMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE

LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA 691/STF. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. EXCEPCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. PAGAMENTO PARCIAL DOS ALIMENTOS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO ABSOLUTO QUE JUSTIFIQUE A INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS EM REGIME FECHADO DURANTE A PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. CUMPRIMENTO EM REGIME DOMICILIAR, DIFERIMENTO DO CUMPRIMENTO E ESCOLHA PELO CREDOR DA MEDIDA CONCRETAMENTE MAIS ADEQUADA. REVISITAÇÃO DO TEMA A PARTIR DO ATUAL CENÁRIO DA PANDEMIA NO BRASIL. NECESSIDADE. RETOMADA DE ATIVIDADES ECONÔMICAS, COMERCIAIS, SOCIAIS, CULTURAIS E DE LAZER. AVANÇO SUBSTANCIAL DA VACINAÇÃO EM TODO O PAÍS. SUPERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICARAM A IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS EM REGIME FECHADO. RETOMADA DA ADOÇÃO DESSA MEDIDA COERCITIVA. POSSIBILIDADE.

1- O propósito do "habeas corpus" é definir se, no atual momento da pandemia causada pelo coronavírus, é admissível a retomada da prisão civil do devedor de alimentos em regime fechado.

[...]

4- Desde o início da pandemia causada pelo coronavírus, observa-se que a jurisprudência desta Corte oscilou entre a determinação de cumprimento da prisão civil do devedor de alimentos em regime domiciliar, a suspensão momentânea do cumprimento da prisão em regime fechado e a possibilidade de escolha, pelo credor, da medida mais adequada à hipótese, se diferir o cumprimento ou cumprir em regime domiciliar. Precedentes.

5- Passados oito meses desde a última modificação de posicionamento desta Corte a respeito do tema, é indispensável que se reexamine a questão à luz do quadro atual da pandemia no Brasil, especialmente em virtude da retomada das atividades econômicas, comerciais, sociais, culturais e de lazer e do avanço da vacinação em todo o território nacional.

6- Diante do cenário em que se estão em funcionamento, em níveis próximos ao período pré-pandemia, os bares, restaurantes, eventos, shows, boates e estádios, e no qual quase três quartos da população brasileira já tomou a primeira dose e quase um terço se encontra totalmente imunizada, não mais subsistem as razões de natureza humanitária e de saúde pública que justificaram a suspensão do cumprimento das prisões civis de devedores de alimentos em regime fechado.

[...]

8- "Habeas corpus" não conhecido. Ordem denegada de ofício.

(HC nº 706.825/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 23/11/2021, DJe de 25/11/2021, sem destaque no original)

"HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. ATUALIDADE DO DÉBITO. SÚMULA 309/STJ. "WRIT" IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 691/STF. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. CUMPRIMENTO DA PRISÃO EM REGIME FECHADO. PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19). RECOMENDAÇÃO DO CNJ N. 122/2021. CENÁRIO ATUAL. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO ENCARCERAMENTO, DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO. AUSÊNCIA DE

MANIFESTA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Com as recomendações expedidas pelo CNJ e a edição da Lei n. 14.010/2020 em razão da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19), esta Corte Superior passou a entender que a prisão civil por dívida alimentícia deveria ser cumprida em regime domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.

4. O cenário atual demonstra o arrefecimento dos efeitos da pandemia em virtude do avanço da imunização, o que implicou uma significativa redução do número de óbitos em todo o País e ensejou a retomada das atividades econômicas e sociais da população.

5. De outro lado, não se descarta do aumento do número de infectados pela variante Ômicron devido à sua alta taxa de transmissibilidade, causando um recrudescimento na pandemia e interrompendo um movimento de queda do número de casos e de mortes. Entretanto, conforme informações divulgadas por sites oficiais, as vacinas são eficazes contra a variante e não se vislumbra, ao menos nesse momento, uma nova onda capaz de gerar o colapso do sistema de saúde.

6. Diante disso, o CNJ expediu a Recomendação n. 122/2021 para que os Magistrados, ao analisarem pedidos de decretação de prisão do devedor de alimentos, considerem: a) o contexto epidemiológico local e a situação concreta dos casos no município e da população carcerária; b) o calendário vacinal do município de residência do devedor de alimentos, em especial se já lhe foi ofertada a dose única ou todas as doses da vacina; e c) a eventual recusa do devedor em vacinar-se, como forma de postergar o cumprimento da obrigação alimentícia.

7. No caso vertente, a decisão impugnada decretou a prisão amparada no fato de que o contexto epidemiológico está controlado, estando mais de 70% da população do Estado do Rio Grande do Sul com o esquema vacinal completo. Ademais, não há nenhuma informação nos autos de que o paciente possua alguma comorbidade ou algum problema de saúde capaz de justificar o afastamento da medida extrema.

8. Não se verifica nenhuma ilegalidade manifesta ou abuso de poder no decreto prisional, de modo que não se mostra viável a superação da Súmula 691/STF e o conhecimento do writ.

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 713.970/RS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

"HABEAS CORPUS". CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL DECRETADA. "WRIT" UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DECRETO DE PRISÃO CIVIL QUE OBSERVOU A SÚMULA Nº 309 DO STJ NÃO PODE SER CONSIDERADA ILEGAL. PRECEDENTES. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ESTADO DE PANDEMIA. CORONAVÍRUS (COVID-19). CENÁRIO ATUAL NO PAÍS. AUMENTO DO NÚMERO DE PESSOAS IMUNIZADAS. DIMINUIÇÃO NO NÚMERO DE CASOS E DE ÓBITOS. PREDOMINÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DO ALIMENTADO MENOR. "HABEAS CORPUS" DENEGADO.

[...]

4. Em virtude da pandemia causada pelo coronavírus (Covid19), a atual jurisprudência da Terceira Turma do STJ, vem decidindo que a

experiência acumulada no primeiro ano de pandemia revela a necessidade de afastar uma solução judicial apriorística e rígida para a questão, conferindo o protagonismo, quanto ao ponto, ao credor dos alimentos, que, em regra, reúne melhores condições de indicar, diante das inúmeras especificidades envolvidas e das características peculiares do devedor, se será potencialmente mais eficaz o cumprimento da prisão em regime domiciliar ou o diferimento para posterior cumprimento da prisão em regime fechado, ressalvada, em quaisquer hipóteses, a possibilidade de serem adotadas, inclusive cumulativa e combinadamente, as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, nos termos do art. 139, IV, do CPC, de ofício ou a requerimento do credor (HC nº 645.640/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 26/3/2021).

4.1. Contudo, considerando o cenário atual da pandemia, que apresenta significativo aumento do número de imunizados pela vacina contra o Covid-19, a redução do número de novos casos e de óbitos no país, a flexibilização das regras de isolamento social e a inadequação de se continuar penalizando o alimentando menor, impedindo o cumprimento da prisão do devedor de alimentos no regime fechado, impõe-se a revisão da jurisprudência destacada com a retomada gradual do uso da medida coercitiva para dobrar a renitência do devedor, de modo a efetivamente proteger e observar o melhor interesse da criança e do adolescente.

5. Habeas corpus denegado.

(HC n. 693.268/GO, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021)

Assim, não há óbice para a retomada da prisão civil no regime fechado, o mais eficaz para forçar o cumprimento da obrigação, de modo a não sacrificar os sujeitos de direito que devem ter seus interesses prioritários preservados, principalmente no atendimento da necessidade alimentar, que é vital e que constitui direito fundamental das crianças e dos adolescentes.

Isto posto, tendo em vista a inoccorrência de teratologia ou ilegalidade no acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora, a hipótese é de não se conhecer do *writ*, porque inexistente excepcionalidade a autorizar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus*.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0205031-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 753.930 / SP

Números Origem: 10222054120168260100 21000970820228260000

EM MESA

JULGADO: 23/08/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCIO ANTONIO MARCONDES PEREIRA
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO MARCONDES PEREIRA - SP132684
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : E C B C
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.